

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 16, § 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

§ 5º. Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos os efeitos do acordo, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar um dos principais, senão o principal, defeito do regime dos acordos de leniência na Lei Anticorrupção, qual seja: a limitação da eficácia dos aludidos acordos apenas às pessoas jurídicas.

Ora, como se sabe, a premissa fundamental para que uma empresa obtenha os benefícios da leniência é a entrega de provas da existência da prática delitativa. Qual o incentivo que terão os executivos das empresas para celebrar um acordo de leniência se, na sequência, contra eles próprios poderão ser movidas ações de natureza civil e criminal?

Não é por outra razão que a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estabelece em seu art. 86, § 6º, que aos dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração são estendidos os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas. Eis o texto legal:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

(...)

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.



É exatamente este texto da Lei nº 12.529/2011 que, através da presente emenda, pretende-se inserir na Lei Anticorrupção, de modo a aprimorar o regime jurídico do acordo de leniência.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA



CD/16744.42509-77